DELIBERAÇÃO AC01 - 1159/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10266/2015
PROTOCOLO	: 1598405
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADA	: ANGELA MARIA DE BRITO
VALOR	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AERO RANCHO
RELATOR	: R$ 594.054,72
	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EDUCAÇÃO INFANTIL – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento conforme o plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 33/14, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação e a Associação Beneficente Aero Rancho.

Campo Grande, 8 de maio de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em apreciação a celebração do Convênio 33/14 realizado pelo Município de Campo Grande/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação Beneficente Aero Rancho, no valor de R$ 594.054,72 (quinhentos e noventa e quatro mil cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), com a finalidade de realizar repasse financeiro dos recursos oriundos do FUNDEB para atender a Educação Infantil.

Através do Ofício 1096/15 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do Convênio 33/14 atendeu aos regramentos legais, registrando, inclusive, a tempestividade na remessa dos documentos em desacordo com as orientações da INTC/MS, conforme se extrai da ANA 13935/15 de f. 277.

O Ministério Público de Contas, entretanto, entendeu que o convênio não estava de acordo com a legislação vigente, principalmente porque seu objeto possui descrição genérica e a comprovação de sua execução não restou comprovada nos autos, requerendo a intimação do jurisdicionado, conforme se extrai do despacho de f. 281.

Por determinação deste Relator o responsável foi intimado através do termo de f. 285 e em resposta encaminhou o ofício acostado à f. 289, tendo os autos retornado ao MPC.

Em nova manifestação o parquet entendeu que o Convênio 33/14 não atendia às determinações legais, pelas mesmas razões esposadas no despacho de f. 281, que não foram solucionadas com a resposta da Ordenadora, concluindo pela irregularidade do procedimento com a consequente impugnação e aplicação de multa, nos termos do Parecer 7690/17 de f. 308.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, “a” e § 4º, c/c artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 594.054,72 – e o valor da UFERMS (R$18,60) na data da assinatura de seu termo de

formalização (1/4/2014) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Pela documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio 33/14* pelo *Município de Campo Grande* (Concedente), com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação* (Interveniente) e a *Associação Beneficente Aero Rancho*(Convenente), com a finalidade de realizar repasse de recursos do FUNDEB para aplicação na Educação Especial, seguindo o Programa de Trabalho 0214.12.361.149.2203.

O *Convênio 33/14* foi celebrado com fulcro no decreto 11.299/03; lei 2.645/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 3990 de 03/04/2014 (f. 28), em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas, verifico que a mesma foi realizada, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 594.054,72
VALOR DO REPASSE	-	R$ 594.054,72
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 594.054,72
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 594.054,72

Restou comprovado que o *Convênio 33/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Quanto à manifestação do MPC entendo que de fato a execução do objeto do convênio se deu de forma legal e regular, atestado pela inspetoria na análise de f. 277, inclusive quanto à sua materialização, comprovada na peça de nº 6.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, VOTO:

Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 33/14*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação* e a *Associação Beneficente Aero Rancho* como CONTAS REGULARES, realizada de

acordo com o Decreto 11.299/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07 e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93, estando de acordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 8 de maio de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB
SETAC.MHPC-LMS